



Processo nº	5.800-9/2022
Interessado	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto	Estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo e reduzir o estoque processual no âmbito deste Tribunal
Relator Nato	Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI
Sessão de Julgamento	22-3-2022 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2022 – TP

Estabelece diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo e reduzir o estoque processual no âmbito deste Tribunal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 3º e 4º da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) c/c os artigos 21, XIX; 30, VI e VII e 81, I da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

CONSIDERANDO as diretrizes traçadas no Plano Estratégico Institucional que visam o aprimoramento das práticas de gestão, à modernização dos procedimentos de trabalho e à ampliação da efetividade das ações promovidas por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO os esforços na implementação eletrônica de procedimentos fiscalizatórios e de acompanhamento, não raramente atravancados por trâmites defasados da atual realidade, que se volta cada vez mais e com vigor desdobrado para a priorização de determinadas matérias e a estipulação de metas anuais de eficácia e eficiência administrativas;

CONSIDERANDO que a celeridade na tramitação dos processos é fator determinante a plena observância do disposto nos artigos 70 e seguintes da Constituição Federal/1988 e que o aprimoramento da gestão processual possibilita um incremento na qualidade, tempestividade e segurança jurídica das decisões proferidas no âmbito do controle externo;



CONSIDERANDO que, para a concretização de tais objetivos, é essencial proceder à redução significativa de processos cuja tramitação não comporta a tomada de medidas tempestivas e profícuas, a fim de evitar que os custos sejam superiores ao valor dos benefícios pretendidos e poupar encargo inútil e desnecessário aos atores do controle externo;

CONSIDERANDO que processos componentes de Planos Anuais de Trabalho precedentes vêm impactando, significativamente, na capacidade produtiva disponível para a tarefa de fiscalizações prioritárias e de maior relevância em termos sociais, financeiros e orçamentários;

CONSIDERANDO o entendimento sufragado no âmbito do Supremo Tribunal Federal acerca da prescritibilidade das ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrentes de ilícitos civis (Tema n.º 666), exceto os atentatórios à probidade da administração em que o agente tenha atuado de forma dolosa (Tema n.º 897), imputação que foge à competência das Instituições Constitucionais de Controle Externo (Tema n.º 899);

CONSIDERANDO os termos do Tema n.º 445/STF, nos quais os Tribunais de Contas têm o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para analisar a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas;

CONSIDERANDO que o poder sancionador do Tribunal de Contas tem fundamento constitucional, mas o seu exercício está sujeito a preclusão, nos termos fixados na Lei Estadual n.º 11.599/2021;

CONSIDERANDO a aplicabilidade das regras do Código de Processo Civil, supletiva e subsidiariamente, aos processos do Tribunal de Contas, em especial ao disposto no seu artigo 487, inciso II, que autoriza ao juiz decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência da prescrição ou decadência;

CONSIDERANDO, por fim, os vários precedentes recentes de processos julgados pelo Plenário com base na prescrição punitiva do TCE-MT;

RESOLVE:



Art. 1º A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.

Parágrafo único. A citação válida interrompe a prescrição.

Art. 2º O Relator, de ofício ou por provocação, após a oitiva do Ministério Público de Contas, poderá reconhecer, por decisão monocrática, a ocorrência da prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito e encaminhando-o ao Serviço de Arquivo.

Parágrafo único. O Relator, quando identificar que o cumprimento dos prazos regimentais e/ou normativos previstos para a realização dos atos processuais subsequentes não permitirá a instrução e julgamento dentro do prazo prescricional, poderá, desde logo, promover o arquivamento dos autos por meio de decisão fundamentada demonstrando a fluência do prazo prescricional porvir no caso concreto, após oitiva do Ministério Público de Contas.

Art. 3º Na hipótese do art. 1º, caso os autos contenham indícios de infração penal ou ato de improbidade administrativa, o Relator, sem emitir qualquer juízo definitivo de valor sobre a matéria, encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público Estadual ou Federal, conforme o caso.

Art. 4º Os processos arquivados sem juízo de mérito poderão ter sua instrução retomada, por provocação ou por ato de ofício do Relator, mediante decisão monocrática devidamente fundamentada, em que se demonstre o surgimento de elementos probatórios anteriormente desconhecidos.

Art. 5º O Relator adotará, sempre que possível, providências para verificar o lapso temporal dos processos em curso, inclusive aqueles sobrestados e arquivados sem resolução de mérito, na forma do regimento interno deste Tribunal, elaborado de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente motivadas, a decisão que determinar o sobrestamento deverá ser reavaliada a cada 12 (doze) meses.

§ 2º As Secretarias de Controle Externo deverão zelar pela celeridade da tramitação processual e instruir, com prioridade, os processos cujo prazo prescricional esteja próximo de se encerrar.



Art. 6º A Corregedoria-Geral do TCE-MT poderá, de ofício ou por provocação do Relator, apurar a responsabilidade funcional nos processos alcançados pela prescrição.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Participaram da deliberação os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 22 de março de 2022.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI – Relator Nato
Presidente

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas